



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



feam



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 104904 / 2018

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: ☐ Auto de Fiscalização nº de de ☐ Boletim de Ocorrência nº: 05664879

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☐ SIM ☒ NÃO

Local: UBERABA - MG

Dia: 01 / DEZEMBRO / 2018 Hora: 12:00



3. Órgão Responsável pela lavratura:

☐ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SGRAI ☐ SUCFIS ☐ PMMG

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

☐ Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Nº. / km:

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Município:

UF

CEP:

Cx Postal:

Fone: ()

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

LA CASAR INTERVENÇÃO NÃO RESULTA EM POLUIÇÃO, DEGRADAÇÃO OU DANO AOS RECURSOS HÍDRICOS, AS ESPÉCIES VEGETAIS E ANIMAIS EM DESENVOLVIMENTO DE UINHAGA E ÁGUA RESIDUÁRIAS, NA FAZENDA PRATA DE BAIXO, CAUSANDO A MORTE DE PEIXES.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

☐ WGS ☐ SIRGAS 2000

Latitude:

Grau

Min

Seg

Longitude:

Grau

Min

Seg

Planas: UTM

FUSO 22

23

24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

☐ Genérica

☐ Específica

☒ Não foi possível verificar

☐ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

☐ Acréscimo ☐ Redução

Valor Total

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas:

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

LA LANÇAMENTO DE UINHAGA E ÁGUAS RESIDUÁRIAS COM CORPO D'ÁGUA, OCASIONANDO MORTE DE PEIXES NA FAZENDA PRATA DE BAIXO MATRÍCULAS 1333/2826. NÃO FORAM DETECTADOS ATENUANTES OU AGRAVANTES, SUSSPENSÃO DA ATIVIDADE DO LIXO. PEIXES. 2018. 056648799 - 001 - REQUISITOU A ASSINAR A AUTUAÇÃO

13. Depositário

Nome Completo:

☐ CPF:

☐ CNPJ:

☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Local:

UBERABA - MG

Dia:

21

Mês:

DEZEMBRO

Ano:

2019

Hora:

1. Descrição
Infração

DESCUMPRIR DETERMINAÇÃO, DELIBERAÇÃO NORMATIVA
PAM. CONTRARIANDO NORMAS EM VIGOR.

2. Coordenadas
da Infração

Geográficas :

DATUM:

☐ WGS☐ SIRGAS 2000

Latitude:

Grau

Min.

Seg.

Longitude:

Grau

Min.

Seg.

Planas: UTM

FUSO 22

23

24

X=

Y=

(6 dígitos)

(7 dígitos)

3. Embasamento
legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alinea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

112

I

112

-

-

1383/18722/18

-

-

164/11

-

-

4. Atenuantes
/Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alinea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alinea

Aumento

9

-

-

-

-

11

-

-

-

-

5. Reincidência

☐ Genérica☐ Específica☐ Não foi possível verificar☐ Não se aplica6. Penalidades Aplicadas
(Advertência e Multa)
e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

☐ Acréscimo☐ Redução

Valor Total

08

9

☐ Advertência☐ Multa Simples☐ Multa Diária

33.750 UFEMG

-

-

33.750

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

FI. 1/9

FOLHAS

VISTO

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO

1 PEL MAMB/5 CIA PM MAMB/BPM MAMB/CPMAMB

MUNICÍPIO

UBERABA

UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL

UNIDADE MILITAR: 2 PEL/300 CIA PM/67 BPM/5 RPM

UNIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/CONCEICAO DAS ALAGOAS

DATA DO REGISTRO

21/12/2018 07:03

DESTINATÁRIO

DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/CONCEICAO DAS ALAGOAS

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA

LIGACAO TELEFONICA

DATA DA COMUNICAÇÃO

21/12/2018

HORA DA COMUNICAÇÃO

09:00

DADOS DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL

L27127 - CAUSAR POLUICAO C/ DANO ANIMAIS C/ MORTE FAUNA AQUATICA

ALVO DO EVENTO

FAZENDA

TENTADO / CONSUMADO

CONSUMADO

NATUREZA SECUNDARIA 1

L27121 - DESCUMPRIR DETERMINACAO OU DELIBERACAO DO COPAM.

TENTADO / CONSUMADO

CONSUMADO

DATA/HORA DO FATO

21/12/2018 06:54

DATA/HORA FINAL DO ATENDIMENTO

21/12/2018 15:00

DATA/HORA FINAL DO PREENCHIMENTO

21/12/2018 15:08

DESCRIÇÃO DO LUGAR

FAZENDA

COMPL DE LOCAL MEDIATO

FAZENDA

LOCAL (AV., RUA, ETC)

FAZENDA PRATA DE BAIXO

NÚMERO

KM

COMPLEMENTO

S/N

XXXX

MATRICULAS 1533-7826

BAIRRO/VILA

ZONA RURAL

CEP

38120-000

MUNICÍPIO

CONCEICAO DAS ALAGOAS

UF

MG

PAIS

BRASIL

PONTO DE REFERÊNCIA

RODOVIA MG 427, KM 37

LATITUDE

-20° 0' 40,5"

LONGITUDE

-48° 13' 24,80"

TIPO VIA

XXXX

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

ENVOLVIDO 1

SEXO

XXXXX

TIPO ENVOLVIMENTO

AUTOR

TIPO DE PESSOA

JURIDICA

COD. NATUREZA

L27127

TENTADO / CONSUMADO

CONSUMADO

DESCRIÇÃO NATUREZA

CAUSAR POLUICAO C/ DANO ANIMAIS C/ MORTE FAUNA AQUATICA

NOME COMPLETO

USINA DELTA S/A

NACIONALIDADE

XXXX

DATA NASCIMENTO

XXXX

NATURALIDADE / UF

XX

IDADE APARENTE

XXXX

ESTADO CIVIL

XXXX

ORIENTAÇÃO SEXUAL

IDENTIDADE DE GÊNERO

NAO SE APLICA

CUTIS

XXXX

OCUPAÇÃO ATUAL

XXXX

MÃE

XXXX

XXX

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

XXXX

NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE

XXXX

ÓRGÃO EXPEDIDOR

XXXX

UF

XX

CPF / CNPJ

13537735000281

ESCOLARIDADE

XXXX

ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)

RODOVIA MG 427

NÚMERO

KM

43

COMPLEMENTO

XXXX

BAIRRO

XXXX

MUNICÍPIO

CONCEICAO DAS ALAGOAS

UF

MG

PAIS

BRASIL

CEP

XXXX

TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR

XXXX

TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR

(34) 3327-9200

ENVOLVIDO 2

SEXO

MASCULINO

TIPO ENVOLVIMENTO

REPRESENTANTE

TIPO DE PESSOA

FISICA

COD. NATUREZA

L27127

TENTADO / CONSUMADO

CONSUMADO

DESCRIÇÃO NATUREZA

CAUSAR POLUICAO C/ DANO ANIMAIS C/ MORTE FAUNA AQUATICA

NOME COMPLETO

MATHEUS BELLINI TACIO



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

F. 219

VISTO

ENVOLVIDO 2

NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE / UF
IDADE APARENTE		ESTADO CIVIL CASADO
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO	IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA	
CUTIS BRANCA	OCUPAÇÃO ATUAL COORDENADOR DE MEIO AMBIENTE	
MÃE		
PAI		
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL		
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF SP
ESCOLARIDADE SUPERIOR COMPLETO		CPF / CNPJ
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)	NÚMERO	KM
BAIRRO		COMPLEMENTO XXXX
MUNICÍPIO CONCEICAO DAS ALAGOAS		UF MG
PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX
		TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR

ENVOLVIDO 3

SEXO FEMININO	TIPO ENVOLVIMENTO SOLICITANTE	TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA L27127	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA CAUSAR POLUICAO C/ DANO ANIMAIS C/ MORTE FAUNA AQUATICA				
NOME COMPLETO ROSELI CONSORTI				
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE / UF		
IDADE APARENTE	GRAU DA LESÃO SEM LESOES APARENTES	ESTADO CIVIL VIUVO		
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO	IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA			
CUTIS BRANCA	OCUPAÇÃO ATUAL PRODUTOR RURAL			
MÃE				
PAI				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF SP		CPF / CNPJ
ESCOLARIDADE ENSINO MEDIO INCOMPLETO (2º GRAU)				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)	NÚMERO 0	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXX	
BAIRRO ZONA RURAL	MUNICÍPIO CONCEICAO DAS ALAGOAS			UF MG
PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX		TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR

ENVOLVIDO 4

SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA DA AÇÃO DOS POLICIAIS/BOMBEIROS	TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA L27127	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA CAUSAR POLUICAO C/ DANO ANIMAIS C/ MORTE FAUNA AQUATICA				
NOME COMPLETO DIEGO CONSORTI BICHUETTE				
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE / UF		
IDADE APARENTE		ESTADO CIVIL SOLTEIRO		
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO	IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA			
CUTIS BRANCA	OCUPAÇÃO ATUAL PRODUTOR RURAL			
MÃE				

DIGITADOR: PM1166966

GERADO POR: PM1257377
26/12/2018 09:31



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

FI.

FOLHAS

3/9

VISTO

CIA PM MAMB.

ENVOLVIDO 4

PAI				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO				
CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR	UF	CPF / CNPJ	
	SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	MG		
ESCOLARIDADE				
ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO (COMPREENDE OS PRIMEIROS OITO ANOS DE ESTUDO)				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)	NÚMERO	KM	COMPLEMENTO	
	0	XXXXX	XXXX	
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF		MG
ZONA RURAL	CONCEICAO DAS ALAGOAS			
PAIS	CEP	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR	
BRASIL	XXXX	XXXX		

ENVOLVIDO 5

SEXO	TIPO ENVOLVIMENTO	TIPO DE PESSOA	COD. NATUREZA	TENTADO / CONSUMADO
MASCULINO	TESTEMUNHA DA AÇÃO DOS POLICIAIS/BOMBEIROS	FISICA	L27127	CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA				
CAUSAR POLUICAO C/ DANO ANIMAIS C/ MORTE FAUNA AQUATICA				
NOME COMPLETO				
JOAO VICTOR SANTOS VIEIRA				
NACIONALIDADE	DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE / UF		
BRASILEIRA				
IDADE APARENTE	ESTADO CIVIL			
	CASADO			
ORIENTAÇÃO SEXUAL	IDENTIDADE DE GÊNERO			
IGNORADO	IGNORADO			
CUTIS	OCUPAÇÃO ATUAL			
PARDA	SUPERVISOR AGRÍCOLA			
MÃE				
PAI				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO				
CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR	UF	CPF / CNPJ	
	SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	MG		
ESCOLARIDADE				
SUPERIOR COMPLETO				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)	NÚMERO	KM	COMPLEMENTO	
		XXXXX		
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF		MG
	UBERABA			
PAIS	CEP	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR	
BRASIL	XXXX	XXXX		

ENVOLVIDO 6

SEXO	TIPO ENVOLVIMENTO	TIPO DE PESSOA	COD. NATUREZA	TENTADO / CONSUMADO
MASCULINO	TESTEMUNHA DA AÇÃO DOS POLICIAIS/BOMBEIROS	FISICA	L27127	CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA				
CAUSAR POLUICAO C/ DANO ANIMAIS C/ MORTE FAUNA AQUATICA				
NOME COMPLETO				
GUY JULIEN GEORGES				
NACIONALIDADE	DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE / UF		
BRASILEIRA				
IDADE APARENTE	ESTADO CIVIL			
	CASADO			
ORIENTAÇÃO SEXUAL	IDENTIDADE DE GÊNERO			
HETEROSSEXUAL	NAO SE APLICA			
CUTIS	OCUPAÇÃO ATUAL			
PARDA	COORDENADOR ADMINISTRATIVO			
MÃE				
PAI				
XXXX				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR	UF	CPF / CNPJ	
	SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	SP		
ESCOLARIDADE				
POS-GRADUACAO				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)	NÚMERO	KM	COMPLEMENTO	
			XXXX	

DIGITADOR: FM1166966

GERADO POR: FM1257377
26/12/2018 09:31



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

FI. 4/9

ENVOLVIDO 6

BAIRRO XXXX	MUNICÍPIO CONCEICAO DAS ALAGOAS	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR
PAIS BRASIL				

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO APORTADA NESTE PELOTÃO, NA DATA DE 17/12/2018 COMPARECEMOS NA FAZENDA PRATA DE BAIXO, MATRICULAS 1533 E 7826 LOCALIZADA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS/MG, ONDE A SOLICITANTE E PROPRIETÁRIA DA GLEBA, A SENHORA ROSELI CONSORTI (QUALIFICADA EM CAMPO PRÓPRIO) RELATOU QUE NA DATA DE 12/12/2018 FUNCIONÁRIOS DA USINA DELTA S/A - UNIDADE VOLTA GRANDE REALIZOU O MANEJO INADEQUADO DE VINHAÇA EM SUA GLEBA, E QUE TAL PRODUTO CARREOU ATÉ UM CURSO D' ÁGUA QUE ABASTECE SUA PROPRIEDADE, VINDO OCASIONAR A MORTE DE ALGUNS PEIXES DA ESPÉCIE LAMBARI.

IN LOCO, FOMOS RECEBIDOS PELA SENHORA ROSELI, JUNTAMENTE COM SEU FILHO DIEGO (QUALIFICADO EM CAMPO PRÓPRIO), OS QUAIS NOS LEVARAM ATÉ O REGO D'ÁGUA, NO PONTO DAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS S 20° 00' 40,6" W 48° 13' 25,8" ONDE OCORREU A MORTE DE 38 ESPÉCIMES DA ESPÉCIE LAMBARI. POSTERIORMENTE, DESLOCAMOS ATÉ O PONTO DAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS S 20° 00' 43,6" W 48° 14' 19,9" LOCAL EXATO ONDE A VINHAÇA/ÁGUAS RESIDUAIS CARREOU ATÉ O CURSO D'ÁGUA NA DATA DE 12/12/2018 CONTUDO, SEGUNDO A SOLICITANTE, APÓS RECLAMAÇÃO FEITA POR ELA, A USINA DELTA ENVIU FUNCIONÁRIOS JUNTAMENTE COM UMA MÁQUINA PATROLA E CONTEVE O CARREAMENTO DA VINHAÇA ATÉ O CURSO D'ÁGUA.

NO DECORRER DA FISCALIZAÇÃO, NO PONTO DAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS S 20° 00' 33,8" W 48° 13' 27,4" FOI VISLUMBRADO UM CAMINHÃO PIPA, DA USINA DELTA CARREGADO COM VINHAÇA/ÁGUAS RESIDUAIS, LANÇANDO O PRODUTO DE FORMA INCORRETA. DE FORMA QUE O LÍQUIDO ERA DESPEJADO SEM NENHUM CONTROLE DE VAZÃO NEM DE QUANTIDADE LANÇADA POR HECTARE, ONDE O LÍQUIDO ESCOAVA PELA ESTRADA VICINAL DE ACESSO LOCAL, E PARTE FICAVA REPRESADA NO SOLO GRADEADO (CULTIVÁVEL) DESCUMPRINDO ASSIM O PLANO DE APLICAÇÃO DE VINHAÇA/ÁGUAS RESIDUAIS DO EMPREENDIMENTO E, EM CONSEQUÊNCIA A DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO COPAM 164/2011.

FRONTE AO TODO EXPOSTO, FOI LAVRADA INTIMAÇÃO DE COMPARECIMENTO, ONDE FORA SOLICITADA TODA A DOCUMENTAÇÃO AMBIENTAL DA USINA DELTA. QUE, NA PRESENTE DATA, COMPARECEU NESTA COMPANHIA DE MEIO AMBIENTE, O SENHOR MATHEUS BELLINI TACIO (QUALIFICADO EM CAMPO PRÓPRIO), COORDENADOR DE MEIO AMBIENTE, APRESENTANDO A O LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº 153/2012 EM NOME DA EMPRESA USINA DELTA S.A - UNIDADE VOLTA GRANDE/FAZENDA, TENDO SUA RENOVAÇÃO PROTOCOLADA 120 DIAS ANTES DO SEU VENCIMENTO, CONFORME RECIBO PROVISÓRIO DE 31/01/2017 E OF-SUPRAM- TMAP Nº2050/2017 COM CAPACIDADE INSTALADA DE 20.000 TONELADAS DE MATÉRIA PRIMA/DIA. APRESENTOU TAMBÉM DECLARAÇÃO NÃO PASSÍVEL DE LICENCIAMENTO Nº 1047330/2015 REFERENTE AO CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR SEM QUEIMA DA FAZENDA PRATA DE BAIXO - MAT. 1533/7826.

SENDO ASSIM, FOI LAVRADO EM DESFAVOR DA USINA DELTA S.A - UNIDADE VOLTA GRANDE O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 104904

- INFRAÇÃO 01 - "CAUSAR INTERVENÇÃO QUE RESULTE EM POLUIÇÃO, DEGRADAÇÃO OU DANO AOS RECURSOS HÍDRICOS, AS ESPÉCIES DE VEGETAIS E ANIMAIS, COM O LANÇAMENTO DE VINHAÇA/ÁGUAS RESIDUAIS, NA FAZENDA PRATA DE BAIXO, CAUSANDO A MORTE DE PEIXES". COM EMBASAMENTO LEGAL NO ART, 112, ANEXO I, CÓDIGO 116 DO DECRETO 47.383/18 SEM PREJUÍZO A LEI 7.772/80, NO VALOR DE 33.750,00 UFEMGS PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$109 734,75. EM TESE, OCORREU O COMETIMENTO DE CRIME, CONFORME O ART. 33 DA LEI 9.605/98.

- INFRAÇÃO 02 - "DESCUMPRIR DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO COPAM". COM EMBASAMENTO LEGAL NO ART, 112, ANEXO I, CÓDIGO 112 DO DECRETO 47.383/18 E DN 164/11, SEM PREJUÍZO A LEI 7.772/80, NO VALOR DE 33.750,00 UFEMGS PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$109 734,75.

EM TEMPO, O SENHOR MATHEUS BELLINI TACIO, RECUSOU-SE EM ASSINAR O AUTO DE INFRAÇÃO. NO ENTANTO, AS PRIMEIRAS VIAS DOS AUTOS, FORAM ENTREGUES A ELE NA PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS GEOVANE DIAS BENTO, CPF 053348276-33 E ARTHUR LOPES BORGES CPF 065428036-37 AMBOS MILITARES RELACIONADOS NESTE REDS.

SEM MAIS PARA O MOMENTO, PASSO AS VOSSAS MÃOS PARA CONHECIMENTO E FUTUROS FINS.

Perícia Técnica

PERÍCIA TÉCNICA COMPARECEU?	PREFÍXO DA VIATURA	PLACA DA VIATURA	PERITO (MATRÍCULA - NOME)
NAO	XXXX	XXXX	XXXX - XXXX
MOTIVO DO NÃO COMPARECIMENTO			
XXXX			

VIATURAS

VIATURA 1

TIPO DA VIATURA	ORGÃO			
PRINCIPAL	POLICIA MILITAR			
DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO				
CAMIONETA -				
PLACA	PREFÍXO / ORGÃO	REGISTRO GERAL	PREFÍXO PADRÃO	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO
PVM0973	PM	22853	XXXX	XXXX



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

F. 5/9

VISTO

VIATURA 1

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
1	1166966	3 SARGENTO

NOME COMPLETO

LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

CORPORAÇÃO

POLICIA MILITAR

UNIDADE

1 PEL MAMB/5 CIA PM MAMB/BPM MAMB/CPMAMB

Hipotecado?

NÃO

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
1	1560994	CABO

NOME COMPLETO

ARTHUR LOPES BORGES

CORPORAÇÃO

POLICIA MILITAR

UNIDADE

1 PEL MAMB/5 CIA PM MAMB/BPM MAMB/CPMAMB

Hipotecado?

NÃO

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
1	1575687	CABO

NOME COMPLETO

GEOVANE DIAS BENTO

CORPORAÇÃO

POLICIA MILITAR

UNIDADE

1 PEL MAMB/5 CIA PM MAMB/BPM MAMB/CPMAMB

Hipotecado?

NÃO

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE

1 PEL MAMB/5 CIA PM MAMB/BPM MAMB/CPMAMB

MATRÍCULA

1166966

NOME COMPLETO

LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

CARGO

3 SARGENTO

CORPORAÇÃO

POLICIA MILITAR

ASSINATURA:

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO XXXX e Número de REDS 2018-056648789-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, sejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA	HORA	MATRÍCULA	NOME
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX

CARGO

XXXX

ÓRGÃO/UF

POLICIA CIVIL / MG

UNIDADE

DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/CONCEICAO DAS ALAGOAS

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE

XXXX

TENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO

XXXX

ASSINATURA

RECIBO GERADO POR:

PM1166966 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO:

21/12/2018 09:25



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

F. 6/9

VISTO

CIA PM MAMB

DESTINATÁRIO / RECIBO 2

DATA XXXX	HORA XXXX	MATRÍCULA XXXX	NOME XXXX
--------------	--------------	-------------------	--------------

CARGO
XXXX

ORGÃO/UF

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEAM / MG

UNIDADE

NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO - UBERLÂNDIA

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE

XXXX

TENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO

XXXX

ASSINATURA

RECIBO GERADO POR:

PM1166966 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO:

21/12/2018 10:33

DESTINATÁRIO / RECIBO 3

DATA XXXX	HORA XXXX	MATRÍCULA XXXX	NOME XXXX
--------------	--------------	-------------------	--------------

CARGO
XXXX

ORGÃO/UF

POLICIA MILITAR / MG

ADE

1 - PEL MAMB/5 CIA PM MAMB/BPM MAMB/CPMAMB

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE

XXXX

TENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO

XXXX

ASSINATURA

RECIBO GERADO POR:

PM1166966 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO:

21/12/2018 10:33

ANEXO MEIO AMBIENTE

NOME DO LOCAL FAZENDA PRATA DE BAIXO, ZONA RURAL, CONCEIÇÃO DAS	BACIA HIDROGRÁFICA RIO GRANDE
--	----------------------------------

DESCRIÇÃO DA AÇÃO REPRESSIVA

XXXX

AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1

ENVOLVIDO NR. 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO CAUSAR POLUIÇÃO C/ DANO ANIMAIS C/ MORTE FAUNA AQUÁTICA	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 104904/2018	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 109.734,75
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS XXXX			

Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX
---------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	---

FORMULÁRIOS UTILIZADOS

SEMAD - FEAM

DESCRIÇÃO OUTROS

XXXX

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 2

ENVOLVIDO NR. 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO DESCUMPRIR DETERMINAÇÃO OU DELIBERAÇÃO DO COPAM.	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 104904/2018	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 33.750
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS XXXX			

Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX
---------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	---

FORMULÁRIOS UTILIZADOS

SEMAD

DESCRIÇÃO OUTROS

XXXX

DIGITADOR: PM1166966

GERADO POR: PM1257377

26/12/2018 09:31



SISTEMA INTEGRADO DE DEFESA SOCIAL - POLICIA MILITAR

Nº 2018-056648789-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

F. 7/9

VISTO

- 5ª CIA PM MAMB -



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Folhas 8/9

FOTOS DE MEIO AMBIENTE

VISTO

FOTO MEIO AMBIENTE 1



FOTO MEIO AMBIENTE 1





BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Fl. 9/9

FOTO MEIO AMBIENTE 1



***** FIM DOS ANEXOS: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****

***** FIM DO REGISTRO: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****

**ILMA. SRA. DIRETORA DO NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO – SUPRAM
TM/AP**

Processo CAP: 647737/19

Auto de Infração nº 104904/2018

Recurso à Decisão Administrativa

NAI

SUPRAM TMAP
Recebido em 2052
Visto : 

DELTA SUCROENERGIA S/A – UNIDADE VOLTA GRANDE, nova denominação de USINA DELTA S/A – UNIDADE VOLTA GRANDE, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ de nº 13.537.735/0002-81, situada na Rodovia MG 427, KM 43, Zona Rural, Fazenda Cachoeira, s/nº, no município de Conceição das Alagoas/MG, CEP 38.120-000, com endereço eletrônico: juridico@deltasucroenergia.com.br, vem respeitosamente a Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do Auto de Infração em relevo, lavrado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG - nos seguintes termos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O Auto de Infração combatido, foi lavrado pela polícia Militar do Meio Ambiente em 21 de dezembro de 2018. A autuada tomou ciência do mesmo na data de sua lavratura, e, a tempo, apresentou a devida defesa administrativa, que não restou reconhecida pelo Núcleo de Autos de Infração, da Superintendência de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – SUPRAM TM/AP.

Nestes termos, avaliando-se detidamente o aspecto inerente à temporalidade para fins de interposição de Recurso Administrativo, uma vez que este se dá 30 dias contados da ciência da recorrente, o prazo final de apresentação, conforme art. 59, da Lei nº. 14.184/2002, levando-se em consideração que a decisão administrativa denegatória foi recebida no dia 07 de abril de 2021, se esvairá no dia 07 de maio de 2021. Portanto, tempestivo o recurso.

2 – PRELIMINAR – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DO RITO ADMINISTRATIVO LEGAL E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA

Sem prejuízo das discussões de mérito, preliminarmente, deve ser anulado o auto de infração combatido por estar em desacordo com o sistema normativo administrativo de penalização por infrações ambientais, bem como, fora do contexto de amparo e estruturação proposto pelo ordenamento jurídico pátrio no que toca ao Princípio da Legalidade Estrita.

Veja-se que foi aplicada a penalidade de Multa Simples no valor consignado no instrumento de penalização, sem que houvesse, anteriormente, qualquer advertência e estabelecimento de prazo para reparação do suposto dano, o que é um requisito de admissibilidade legal.

Nesta quadra, não há subterfúgios de ordem genérica, tampouco, que orbitam a seara normativa de aplicação conceitual da lei, entendida como expressão máxima do direito brasileiro, que, não obstante, pauta-se no aclamado “Civil Law” ao qual, tem-se por premissa ou pressuposto lógico e sentido, dentro de sua composição fundamental, que a principal fonte do Direito pátrio é a Lei, o texto legal em si.

Mas ao arrepio desta salutar prática, vê-se somente o descortinar da insegurança jurídica que tanto aflige a estrutura que se quer e se deve preservar no universo das considerações jurídicas aplicadas. Decerto, quando da confecção do Decreto nº 44.844/2008, cujo objetivo primeiro foi o de regulamentar a Lei Estadual nº 7.772/1980 e do posterior Decreto Estadual de nº 47.383/2018, esqueceram-se

de aplicar a matriz básica de orientação que rege a esteira constitucional e nutre os enunciados, afastando-os da pecaminosa e atentatória inconstitucionalidade.

Neste espeque, não visando furtar, ou mesmo descontextualizar as expressões e matizes enaltecidos no exercício de construção dos citados Decretos, mas antes, buscando escalonar melhor suas características e entender determinadas anomalias legislativas que deterioram o sentido empregado na Lei, e pior, maculam a própria essência da Carta maior é que se tecera pormenorizado arrazoado acerca dos absurdos ali consignados.

Para dar relevo às palavras aqui entoadas, basta a princípio, que se detenha olhar na regra básica de definição conceitual que o acadêmico, ao assentar-se nos bancos universitários aprende ou deveria ter aprendido em estudo primário, na leitura simples de um livro de Introdução ao Estudo do Direito – IED – que se figura na hierarquia das leis e conjugadamente, nas competências federativas.

Neste sentido, tem-se claramente que um decreto não pode criar elementos que não existem no âmbito da Lei ao qual visa regulamentar. O regulamento, como se sabe, não pode estabelecer exigências não previstas em lei, mas apenas cuidar das disposições interpretativas e operacionais necessárias à aplicação da lei.

Neste aspecto, reside no ventre da penalização impetrada uma negligência, que mostra sua face mais vil em linhas elementares, pois não é de conceber-se que um mero ato regulamentar – Decreto – confronte a lei que se quer, ou se pretende regulamentar. A regulamentação erigida por decreto jamais possuirá o condão de modificar a estrutura e sentido original da lei, mas antes, suprir-lhe as lacunas pendentes de melhor explicação ou de procedimentos para sua plena, correta e clara concretização.

Não é admissível pensar-se o contrário, ou aceitar pacatamente esta nódoa, erosiva diga-se, ao texto constitucional. Assim sendo, é de explicar-se, que a lógica conhecida e habitual, como se é sabido, é que, em havendo superveniência de lei federal sobre normas gerais, e neste caso houve, pois, resta estabelecido que a Lei Estadual de nº 7.772 é do ano de 1980, sofrendo regulamentação somente em 2008 pelo Decreto que hodiernamente se faz uso em todo o território do Estado de Minas Gerais.

Particularidades à parte, sendo esta lei de 1980, independentemente de ter sido regulamentada em 2008, de maneira avessa e totalmente na contramão da legalidade, é de estacionar-se detidamente na quintessência que origina a celeuma, qual seja, na regra de temporalidade e superveniência, pois neste esquadro, sobreveio em 1998 a Lei Federal de nº 9.605, conhecida como de Crimes Ambientais, que modificou sintomática e estruturalmente o panorama das disposições afeitas a esta matéria, carreando peculiaridades de cunho pedagógico às normas de penalização ambiental que foram simplesmente suplantadas pelo despropositado decreto estadual, tolhendo desta sorte, a razoabilidade, legalidade e legitimidade incrustrada na Lei Federal, que em sendo superveniente, suspende de plano as materializações normativas emanadas do ácido e inconstitucional decreto de nº 47.383, de 02 março de 2018, por maculação da ordem prevista no art. 24 da CF/88.

Se houve a superveniência de Lei Federal sobre normas gerais, o correto e juridicamente aceitável, é que a Lei Estadual em acento – 7772/80 – se adequasse em caráter de atividade suplementar exercida pelo estado de Minas Gerais aos traços da Lei Federal por vinculação e obrigatoriedade empedernida no § 4º do supramencionado artigo constitucional.

No horizonte aqui entabulado, dever-se-ia sim, de antemão, ter ocorrido à adequação da lei estadual à federal e, não a inédita e degradante negligência do estado, pois em havendo necessidade posterior de regulamentação das fendas legais presentes no corpo da lei estadual, que esta se desse de maneira sadia, elencando a regulamentação pretendida dentro da plataforma e diretriz macro de orientação constitucional e jamais, por absurdo e antijurídico, na ausência dela.

Correntemente, uma vez estabelecidos os pressupostos epistemológicos e sedimentada as considerações de estilo, não há que se opor ou repelir-se a realidade que nos bate à porta, e está nos demonstra que sendo a Lei Estadual de 1980, como já referenciado, anterior à Lei Federal de nº 9.605/1998, independentemente de o ato regulamentar ser posterior, deve-se por eixo de atração e extensão de tipicidade, em linhas gerais, admitir-se que esta – Lei Estadual – deva forçosamente adequar-se aquela – Lei Federal – sob pena de suspensão da

aplicabilidade da erodida lei estadual por desconexão de entendimento e descumprimento de preceito constitucional vinculatório.

Assim sendo, por força do que preceitua o artigo 24, § 4º da Constituição Federal, as disposições contrárias presentes na Lei Estadual que estão em desconformidade com a Lei Federal posterior estão suspensas, senão veja-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(sem grifo ou negrito no original).

Suspensos os termos da Lei regulamentada, não pode um Decreto regulamentador, mesmo que posterior, agir em desacordo com a legislação federal vigente. *V. 12/11/16*

Além do mais, há vedação legal à definição do processo administrativo ambiental por Decreto, que está na parte final do artigo 70, § 4º da Lei nº 9.605/1998, que diz:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

(...)

§ 4º - As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. *(sem grifo ou negrito no original)*

Este artigo trouxe para a malha exclusiva da Lei, a competência em caráter procedimental do processo administrativo de apuração e penalização de infrações ambientais, não permitindo qualquer regulamento afeito à matéria que se engaje por via de um decreto, seja este Estadual ou mesmo Federal.

Assim leciona Luís Carlos Silva de Moraes, em sua obra "Multa Ambiental" (ed. Atlas, 2009. Pg. 13):

"O artigo 70, § 4º da Lei 9.605/98 seguiu exclusivamente para esse instrumento legislativo para si todas as aplicações processuais. Fosse diferente, não teria função lógica o aposto 'observadas as disposições desta Lei'. Não há necessidade, espaço e nem liberdade para 'regulamentação' do processo administrativo ambiental por Decreto. Ocorreu invasão de competência da Lei 9.605/98, conseqüentemente, a ilegalidade do normativo." (sem grifo ou negrito no original).

Este entendimento está em consonância com os ditames constitucionais, que atribuem a tarefa de estabelecer critérios processuais à Lei em sentido formal, conforme estampado nos artigos 22, I e 24, XI da Carta Magna:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifo nosso).

e;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XI - procedimentos em matéria processual; (grifo nosso).

Se a competência para legislar sobre procedimentos em matéria processual é concorrente da União, Estados e Municípios, claro está que o Estado não pode se contrapor ao que a União já estabeleceu.

É de falar-se, que dito expediente sequer se ajusta à violação do princípio da legalidade, mas antes, ao Princípio da Reserva Legal. JOSÉ AFONSO DA SILVA nos ensina que:

Assim sendo, cabe a aplicação, no caso dos processos e procedimentos que versam sobre a apuração e as sanções por infrações ambientais, da Lei nº 9.605/1998, que resoluta e sagazmente aduz:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

§ 2º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

*§ 3º - **A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:***

I - Advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

***II - Opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.** (Grifo nosso)*

O único entendimento cabível à leitura, mesmo que leiga, do presente enunciado, é de que a multa simples só pode ser aplicada em dois casos: a) se, advertido previamente, o agente infrator não sanar a irregularidade ambiental no prazo concedido pelo órgão competente, ou b) opuser embaraço a fiscalização dos órgãos competentes.

Não há exceção a esta regra, e nem condição para sua aplicação, e qualquer outro instrumento legislativo anterior ou posterior, que não uma Lei Federal superveniente que a revogue é inaplicável e não tem o condão de criar mecanismos outros, inovando no que a Lei 9.605/1998 já estabelece.

Desta feita, não houve, no caso em questão nenhuma advertência prévia quanto à suposta infração administrativa que gerou a autuação. Também fica claro que não existiu qualquer embaraço a fiscalização dos agentes, tanto que os mesmos foram acompanhados por representantes da recorrente, que colaboraram

com a ação fiscalizatória, tendo inclusive recebido e assinado o Auto de Infração na mesma hora de sua lavratura.

Assim sendo, por ferir os enunciados do artigo 72, § 3º e ignorar o § 2º do mesmo artigo, todos da Lei nº 9.605/1998, o auto de infração deve, preliminarmente, ser anulado por vício formal e legal, o que desde já se requer.

3 - DO MÉRITO

Enquadrou-se a infração supostamente praticada no Artigo 112, anexo I, código 112 e 116 do Decreto Estadual em discussão.

Sob o manto do ilícito, assim colocado pelo matiz veiculado pelo agente penalizador - de saltar os olhos é de dizer - decerto configura a atipicidade da conduta dolosa ou de ato infracional praticado pelo agente, pois em consonância com o narrado, no campo pertinente à descrição da infração não deveria haver a penalização, devido ao fato de não ter, por parte da autoridade coatora, elementos comprobatórios de que ocorreu a lesão ou danos ao meio ambiente. Vejamos.

3.1 DAS COLOCAÇÕES FEITAS NO PARECER EMITIDO PELA DIRETORIA REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL

A autoridade que julgou a subsistência do auto de infração, mantendo a penalidade aplicada e ignorando todo o arcabouço probatório, técnico e fático colacionado pela Recorrente, o fez sem fundamentar, por menor que seja, e com justiça à insurgência aventada, de forma coerente, jurídica e razoável, bastando-se em dizer o seguinte:

*[...] decide pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face a **ausência de fundamentos de fato e de direito** que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em*

conformidade com os requisitos formais e na legislação vigente. (sem negrito no original)

Manteve-se a multa aplicada. Ora, ora.

Com a devida vênia e respeito à autoridade inaugural que analisou a insurgência, que se mostra, além de confusa, rasa e sem um pingão de fundamento, já que inclusive não adotou os motivos do parecer como fundamento da manutenção do auto de infração, tem-se aqui nítida infração ao art. 50, V da Lei n. 9.784/1999, de observância obrigatória pelo agente que o decidiu.

Ao contrário, pelo que se nota, bastou em juntar o parecer técnico e adotar, de forma indireta, distante, seus fundamentos que, igualmente, não alcançam melhor sorte.

Quando aduz, no parecer, acerca do poder de polícia estatal, com definição presente no art. 78 do CTN, e faz ponderações acerca do mesmo e da atuação do agente fiscalizador com lastro nele, em momento algum a recorrente discorda disso, ao contrário, faz coro. O que não se pode admitir é a ação ao arrepio do que preconiza a norma e a forma de agir, como de fato fora feito e, ao contrário do que diz, não houve ação pautada na Lei, mas sim à margem dessa, vez que não fundamentada, baseada em casuísmo e achismo, sem prova contundente de eventual ação lesiva ou de potencial lesividade pela parte ora recorrente, situação essa que visa, agora, reverter, aí sim com escopo na norma legal, visto que os atos administrativos tem que ser motivados e baseados em situações que minimamente apontem para o acometimento de uma infração (no caso de aplicação de penalidade), e não suspeita ou expectativa de tanto.

Igualmente, a aclamada proteção ao meio ambiente, matéria com previsão no seio constitucional em seu art. 225, também goza da mesma simpatia pela parte recorrente, que conhece seus deveres e limitações impostas não só pela norma máxima, ou mesmo infraconstitucional, mas também impostas pelo senso moral e ético que possui como empresa engajada na proteção, melhoria e preservação do meio ambiente.

Invocar, a partir disso, a aplicabilidade não só da norma programática geral e de aplicação imediata, mas princípios como o da prevenção e precaução a



fim de sustentar a existência do auto de infração é tentativa desesperada de manter o que não pode ser mantido, por falta de elementos minimamente condizentes, sejam fáticos, técnicos ou jurídicos, o que foi fartamente demonstrado e provado na insurgência inicial, completamente ignorada pela autoridade julgadora, e que agora deve ser revista (a decisão) por essa autoridade superior, a fim de se fazer a almejada justiça.

Dizer que foram observados os requisitos mínimos do art. 56 do Decreto n. 47.383/18, e não provar ou mesmo situar esses, é dizer e não provar nada, o que de fato aconteceu e macula a própria existência do instrumento punitivo, que deve agora sucumbir perante essa defesa, o que desde já requer.

Quanto à competência do agente que lavrou o auto de infração, deve-se sempre ter em mente que, em que pese a existência de convênios ou outros instrumentos que busquem “validar” a ação dessas pessoas, a forma legal há de ser preservada em sua essência estrutural, notadamente no que diz respeito à capacidade técnica no mesmo, bem como a existência de elementos mínimos que garantam ao administrado ser fiscalizado por pessoa que detenha ao menos um quantitativo satisfatório de conhecimento técnico operacional para aplicar a norma, de forma razoável, legal, acertada e fundamentada na lei e na situação fática, com provas capazes de sustentar a ação estatal (provas essas que competem ao agente atuante, e não baseadas em achismos), o que, enfim, não ocorreu, e ficou muito bem provado na insurgência inicial, sendo outro ponto ignorado, completamente, pela autoridade julgadora.

Por fim, em relação a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, embora gozem de tal presunção, é importante dizer que se trata de presunção RELATIVA, ou seja, *juris tantum*!! Daí, demandam prova em contrário, o que fora feito com abundância pela recorrente, inclusive com juntada de laudos periciais, provas testemunhais, documentos etc.

O simples (e absurdo) fato de que norma infraconstitucional, de natureza estadual e de cunho regulamentar (decreto, ainda por cima), preveja que a “lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado” (art. 61 do Decreto estadual n. 47.383/2018) a não retira do órgão ou entidade autuante, nem de brincadeira, a responsabilidade

pela chamada PROVA NEGATIVA, de difícil manejo pela parte autuada, previsão essa de cunho processual e defendida, com unanimidade, pela doutrina e jurisprudência pátria.

Assim, temos uma norma regulamentar (decreto estadual) querendo sobrepor norma de cunho nacional (CPC) e a própria CF/88, bem como farta literatura e jurisprudência jurídica, o que se mostra, além de inadmissível, risível. Não se está querendo, aqui, desnaturar o instituto da presunção de veracidade dos atos administrativos, ao contrário, visa-se PROTEGER o mesmo. O auto de infração, além de dever conter requisitos mínimos para sua validade e subsistência no universo jurídico, deve também pautar-se em elementos mínimos fáticos, que levem ao entendimento de que houve possível infração à norma ou DANO ao bem juridicamente tutelado, o que não se afigurou no caso em tela.

Ao notarmos a descrição da infração, é clara a remessa ao termo “possa resultar”, não havendo elementos concretos que apontem que houve ou há dano potencial, ou mesmo esse em tese. E, ainda assim, a prova carreada na defesa preambular aponta ao contrário: não houve dano, expectativa de dano ou ação por parte do autuado que tenha o condão de manter íntegro o Auto de Infração, que desmorona a cada linha presente na defesa, chegando à sua ruína total ao final da dissertação defensiva, bem com o laudo técnico pericial que diz claramente que não houve poluição das águas ou mesmo lançamento de vinhaça no solo ou em cursos d’água, e isso foi sumariamente ignorado pela autoridade que julgou o recurso, bem como o parecer emitido unilateralmente (no sentido de visar proteger, a todo custo, o auto de infração) pela autoridade consultada, em franco atentado aos mais mezinhos direitos da empresa recorrente. Pois bem.

Importante repisar o fato de que houve, pelos agentes, constatação por “evidência” de que houve a referida infração com lançamento de vinhaça no solo e curso d’água, acusação essa desmantelada pela prova carreada na defesa, prova essa, inclusive, de cunho técnico.

De fato, o que aconteceu na realidade é a inexistência da própria conduta infracional apta a dar azo a qualquer responsabilização, seja em que esfera for, do autuado, pois que este não praticou nenhuma conduta vedada em lei,

havendo apenas um “achismo” dos fiscais, uma suposição desprovida de qualquer elemento fático, essencial para tal tipificação.

Tratando-se de infração material, não basta que o agente diga que ficou evidente, por presunção ou suposta “lógica dedutiva” a infração noticiada, sendo imperativo que o fiscal comprove a ocorrência do ilícito a ser punido.

Não houve apreensão de equipamentos, tampouco flagrante na atividade supostamente lesiva. Não estamos desconsiderando, aqui, **diga-se novamente**, a presunção de legitimidade do ato administrativo, jamais. Entretanto, na melhor lição de Édis Milaré, tal legitimidade do ato administrativo não pode ser absoluta, pois pode ser capaz de impor ao administrado, não raras vezes, a prova canhestra de sua **não culpa**.

As intempéries enfrentadas nesse tipo de defesa, frente a uma prova maquiavélica, diabólica, bem pode ser comparada e exemplificada, por analogia material, ao “BULE DE CHÁ VOADOR” (ou BULE CELESTIAL) do filósofo Bertrand Rusell¹.

Há sim lançamento de resíduo, mas não vinhaça, e sim água proveniente da limpeza dos armazenadores e, como dito, a recorrente JAMAIS lançaria algo em terras que poderiam levar à inutilização das mesmas. Seria algo até impensável sob a ótica mais simplória, visto que seu escopo é o plantio e colheita de cana-de-açúcar em solo rico, propício à melhor produção e rentabilidade. Admitir que houve dita infração com lançamento do elemento descrito no solo é admitir, pela via consequencial, que ela deliberadamente prejudicou seu plantio, colheita e resultado final dessa, causando-lhe, também, considerável prejuízo econômico, resultado evitado por toda e qualquer empresa capitalista mundo afora.

Aliás, causa espanto uma fiscalização que, unilateralmente e arbitrariamente, conjecturou, DEDUZIU que houve o lançamento do resíduo de forma ilegal e lesiva a o meio ambiente, e lesiva, pela via obliqua, dos próprios interesses econômicos da recorrente, tomando a autuada por contumaz infratora, sem prova alguma disso. Como dito na analogia acima, de Bertrand Russel, a prova

¹ Tal teoria tem por finalidade mostrar que a dificuldade de desmentir uma hipótese não torna esta verdadeira, e que não compete a quem duvida desmenti-la, mas quem acredita nela é que deve provar sua veracidade.



de que foi cometida um ilícito cabe aos fiscais, nesse caso, não bastando a esses dizer, sem fundamento fático e legal algum, que houve uma infração e despejar no autuado a responsabilidade de provar o contrário. E, mesmo assim, a recorrente provou categoricamente que não houve dano ou ilícito ambiental e, na melhor das hipóteses, se houve, com gradação muito aquém da autuada, bem como da multa aplicada. Temos, aqui, claramente, mera presunção de conduta, o que é inadmissível para fins de autuação.

De fato, os fiscais não se depararam com nenhuma conduta vedada em lei, apenas supondo que houve o ilícito, e afrontando absurdamente a contemporaneidade da lei, que exige imediato flagrante (é o que se depreende de seu texto, no presente do indicativo), ou constatação de dano, imediato ou superveniente, da atividade taxada por ilícita. Nem um nem outro ocorreram, visto que não houve despejo de elementos nocivos ao solo ou cursos d'água pela recorrente.

A suposição da conduta infracional, da forma como feita, beira o absurdo, e é totalmente ilegal, e demanda desconstrução imediata na esfera administrativa por ausência de conduta típica, elemento fundamental nesse caso, já que dita infração tem caráter penal indireto (a multa tem caráter penal infracional, até mesmo por tratar de casos de reincidência, encerramento de atividades, apreensão, etc.) e mesmo direto (pode haver repercussão na esfera penal propriamente dita, já que poderá ser encaminhado o auto de infração ao MP/MG).

Perguntamos: há prova fática, real e cabal de que houve a conduta infracional? NÃO!! Há mera suposição, ante o contexto analisado. Por fim, e para finalizar, há alguma prova de que houve tal infração, repisamos? Não, não há, e diante disso o auto de infração desintegra-se no universo jurídico, inválido, ilegal e desprovido de elementos que o sustentem, sendo nulo de pleno direito.

Portando, mencionado auto se mostra imprestável, e por isso não pode prevalecer. Não contém os requisitos essenciais fáticos, legais e estruturais para promover a manutenção de sua existência, na forma da Lei. Deve ser, então, **julgando insubsistente, nulo, e por conseguinte cancelado e arquivado em definitivo**, de tudo isso comunicando o órgão ministerial competente para acompanhar o feito e, por consequência decorrente, igualmente não pode sobreviver

tal ato, como decorrência lógica das exigências do Ordenamento Jurídico, submete-se ao império do postulado da legalidade²".

Esse é o documento (o auto) pelo qual dá-se início ao processo administrativo destinado a apuração da existência ou não da infração noticiada e, como ato administrativo punitivo, deve ser formal e atender aos requisitos elencados na Lei (ordinárias, especiais, constitucionais, etc.). deve, então, respeitar de forma irrestrita, o princípio da legalidade em sua forma mais ampla, até mesmo por mandamento inserto no artigo 37, *caput* da CF/88.

Ato vinculado que ali está presente, a autuação ambiental está adstrita à lei, a fatos **comprovados e averiguados**, bem como a um procedimento que garante sua lisura e escorre os requisitos e condições para sua realização e validade. Em tal categoria, as imposições legais para a efetivação do auto de infração absorvem, quase por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa.

Assim, mesmo com a defesa apresentada na insurgência inicial, o vício permanece, visto que completa a ausência de informações, tanto no auto de infração, quanto em outro documento sobre tais atenuantes, o que se configura vício insanável e passível de fulminar o auto de infração, em todo o seu teor e conteúdo.

Não basta garantir o suposto contraditório e defesa, quando ele começa maculado pelo cerceamento de informações básica, essenciais e de previsão legal, que devem ser fornecidas ao autuado, como de fato aconteceu, tampouco basta tal garantia (prazos, oportunidades, juntada de documentos etc.) se suas argumentações são SUMARIAMENTE IGNORADAS pela autoridade julgadora, que pautou-se, além de cerra as vistas aos elementos da defesa, em reproduzir normativas que visam sustentar um arcabouço frágil, que não suporta uma análise um pouco mais acurada, que vai além do aspecto perfunctório.

A autoridade julgadora insiste nas seguintes colocações:

² STJ – AgRg no REsp: 1048353 SP 2008/0079734-9, Relator Ministro Humberto Martins, Data de julgamento: 19/10/2010, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2010.

Vale ressaltar que, o ato administrativo de autuação administrativa está devidamente motivado. Motivar nada mais é que expor/explicitar, por escrito, os motivos, pressupostos de fato (conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações) e de direito (dispositivo legal em que se baseia o ato) que servem para fundamentar o ato administrativo.

No caso em foco, o ato administrativo está devidamente motivado no próprio instrumento do Auto de Infração, onde se encontra o dispositivo legal violado, bem como as penalidades a serem impostas. O Auto de Infração também explicita o fato constitutivo da infração, o qual está devidamente detalhado no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização, em obediência ao artigo 56 do Decreto Estadual 47.383/2018.

A autuação e as penalidades impostas em face do autuado também estão devidamente motivadas através do presente parecer, em todos os seus sentidos, seja no aspecto do fundamento legal que justifique o exercício do poder de polícia e a adoção das medidas administrativas cabíveis, seja no que tange ao conjunto de circunstâncias e acontecimentos que caracterizam a ilicitude da ação praticada pelo autuado.

Ao contrário do que diz, não há elemento algum no auto que resista ao acervo probatório carreado na defesa inaugural, tal qual a onda, em uma praia, que colide com o castelo de areia feito à beira mar, com um único resultado: o esfarelamento total, sem resquícios, do castelo. A mesma analogia pode ser, aqui, aplicada, sem objeção de quilate algum.

Assim, requer igualmente, pelos elementos acima expostos, que seja revista a decisão de primeiro grau da autoridade administrativa julgadora, com consequente acolhimento da defesa, **ANULANDO** o auto de infração e cancelando a multa aplicada, visto que insubsistente, e a decisão que julgou o recurso carece de fundamentação e motivação, visto que rasa e sem apreciar os pontos recursais devidos, o que lhe fulmina, e não pode sobreviver no universo jurídico, sob pena de ofender a CF/88, a Lei n. 9.784/99 e demais normas aplicáveis ao feito.

4 - DA CONVERSÃO DA MULTA X

Ademais, levando-se em consideração o que dispõe a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei 6.938/81, e na Lei 9605/98, mais precisamente em seu artigo 72 § 4º, a pena de multa ora impetrada, no caso de considerá-la existente, o que se considera em função do princípio da eventualidade, e por amor ao debate, poderá ser convertida em ações de recuperação ambiental potencializando o entendimento de recuperação do dano ora praticado e o caráter pedagógico da medida punitiva. Recentemente o Estado de Minas Gerais promulgou o Termo de Compromisso para Conversão de Multa - TCCM.

O Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM - é criado pelo Decreto 47.383/18 para permitir a conversão das multas simples em serviços de preservação, melhorias e recuperação da qualidade ambiental - art. 114 - o que inclui, dentre outros, serviços de educação ambiental, promoção da regularização fundiária de unidades de conservação e mitigação ou adaptação às mudanças do clima - art. 115.

Estes serviços não poderão ser destinados exclusivamente à reparação dos danos ambientais decorrentes da própria infração - art. 117. O pedido de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM - deverá ser apresentado pelo interessado quando da interposição de defesa administrativa, podendo ele ainda optar pela implementação, por seus próprios meios, dos serviços, ou por adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão ambiental - art. 118.

Assim, em atenção ao princípio da eventualidade, caso o Órgão Ambiental responsável pela análise desta defesa administrativa entenda pela manutenção da multa, requer que a mesma seja convertida nos moldes acima delimitado.



 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -			Validade 30/12/2021		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ		4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAL		
Nome: DELTA SUCROENERGIA S.A - UNIDADE VOLTA GRANDE			Tipo 3		Número Identificação 13.537.735/0002-81		NAI - TM 		
Endereço:			Código Município 172		Mês Ano de Referência 30 a 30/12/2021		Folha nº133		
Município: CONCEICAO DAS ALAGOAS			UF: MG		Telefone		Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento) 5201088054482		
Histórico: Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRACAO Receita 1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD Valor 311,58 TOTAL 311,58 Informações Complementares: PROCESSO CAP 647737/19 - AUTO DE INFRACAO 104904/2018									
Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável. Linha Digitável: 85600000003 9 11580213211 4 23012520108 0 80544820137 8									
Autenticação					TOTAL		R\$		311,58

DAE MOD.06.01.11

85600000003 9 11580213211 4 23012520108 0 80544820137 8



 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -			Validade 30/12/2021		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ		4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAL	
Nome: DELTA SUCROENERGIA S.A - UNIDADE VOLTA GRANDE			Tipo 3		Número Identificação 13.537.735/0002-81			
Endereço:			Código Município 172		Número do Documento 5201088054482			
Município: CONCEICAO DAS ALAGOAS			UF: MG		Telefone		Receita R\$ 311,58	
Autenticação			Multa R\$		Juros R\$		TOTAL R\$ 311,58	

DAE MOD.06.01.11



30
horas

NAI - TM

Folha nº 134



Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Tributos Estaduais com código de barras

Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS

Dados da conta debitada:

Nome: **DELTA SUCROENERGIA - DELTA**

Agência: **3035**

Conta: **09167 - 1**

Dados do pagamento:

Código de barras: **856000000039 115802132114 230125201080 805448201378**

Controle: **11250091671152632169**

Valor do documento: **R\$ 311,58**

Informações fornecidas pelo
pagador:

Operação efetuada em 05/05/2021 às 13:15:59 via Sispag, CTRL 246841539000027.

Autenticação:

A101297CE043D19B6130AEB6228274F70068F781



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

136
✓

PARECER
AUTUADO: Usina Delta S/A – Unidade Volta Grande
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 647737/19
AUTO DE INFRAÇÃO: 104904/2018 de 21/12/2018
AUTO DE FISCALIZAÇÃO/REDS: 2018-056848789-001 de 21/12/2018

Penalidade: Artigo 112, do Decreto Estadual 47.383/2018 (texto original)			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	112	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG
I	FEAM	116	Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração nº 104904/2018**, tendo como objeto do contencioso administrativo o presente Auto de Infração.

O referido Auto de Infração fora lavrado com fundamento no **Artigo 112, anexo I, códigos 116 e 112, do Decreto Estadual 47.383/2018**.

- **Infração 01: Artigo 112, anexo I, código 116, do Decreto Estadual 47.383/2018**, haja vista que foi constatado: *“causar intervenção que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, as espécie vegetais e animais com o lançamento de vinhaça e agua residuárias, na fazenda prata de baixo, causando a morte de peixes”*. Foi aplicado multa simples no **valor de 33.750 (trinta e três mil e setecentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**.
- **Infração 02: Artigo 112, anexo I, código 112, do Decreto Estadual 47.383/2018**, haja vista que foi constatado: *“Descumprir determinação Deliberação Normativa COPAM, contrariando normas em vigor”*. *“descumprir plano de aplicação de vinhaça e aguas residuais...”* Foi aplicado multa simples no **valor de 33.750 (trinta e três mil e setecentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Pelas práticas das infrações supramencionada foram aplicadas as penalidades de multas simples no valor total de **67.500 (sessenta e sete mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**, valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Apresentada defesa, esta foi julgada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TM nos termos do § 1º, inciso III do Decreto Estadual 47.787/2019, conforme decisão administrativa de fl. (111) dos autos, *“julgar improcedente a defesa, e manter a penalidade de multa simples”*.

O autuado foi notificado da decisão de primeiro grau/instância, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer encontra respaldo nos incisos IV, V e VI do artigo 54 do Decreto Estadual 47.787/2019. O qual dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Vejamos:

Art. 54 – A Diretoria Regional de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da Supram, bem como prestar assessoramento à Supram e às URCs do Copam em sua área de abrangência, com atribuições de:

IV – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência, em que tenha sido apresentada defesa em decorrência da aplicação de penalidades por descumprimento à legislação ambiental, florestal, de recursos hídricos, pesqueiros e faunísticos, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

V – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência em que tenha sido interposto recurso em face de decisão administrativa, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

VI – analisar demais questões incidentais no âmbito dos processos administrativos de autos de infração de sua competência, a fim de subsidiar decisão da autoridade competente;

Cumpra mencionar que o recurso apresentado é tempestivo e que está de acordo com todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Esclarece ainda, que análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor seja igual ou superior a



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

1.661 UFEMGs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei Estadual 6.763/1975.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, o artigo 9º, inciso V, alínea 'b' do Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs; (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.787/2019)

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.

Saliente-se que no **REDS2019-056848789-001 49892/2019** (fls. 05 a 12) dos autos, foi devidamente descrito que a fiscalização ocorreu na Fazenda Prata de Baixo, zona rural do município de Conceição das Alagoas/MG. Que na fiscalização foram constatadas as irregularidades e descumprimento da legislação ambiental em vigor, as quais deram ensejo à lavratura do auto de infração.

De acordo com o **Decreto Estadual 47.383/2018**, (texto original), o qual tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o **art. 112, anexo I, códigos 116 e 112**. Observe-se:

Art. 112 - *Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei Federal nº 9.605, de 1998, e as previstas nos Anexos I, II, III, IV e V.*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

139
P

§ 1º - As penalidades previstas nos Anexos I, II, III, IV e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§ 2º - Os valores das penalidades de multa previstas nos Anexos I, II, III, IV e V serão indicados através da Ufemg.

Infração 01:

Código 116

Descrição da infração: Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

Classificação: Gravíssima

Incidência da pena: Por ato

Infração 02:

Código 112

Descrição da infração: Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG

Classificação: Gravíssima

Incidência da pena: Por ato

Cabe salientar, ainda, que o Agente Credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a **Lei 7.772/1980**, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - Prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - Ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

140
AB

A Constituição Federal estabelece o dever de todos na preservação do Meio Ambiente ao mesmo passo em que assegura o direito à plena fruição do bem ambiental, bem como a interesses individuais assegurados, estabelecendo-se a responsabilização de infratores por eventuais condutas lesivas ao bem ambiental. Confira-se:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Do conceito legal extrai-se que todo aquele responsável por alguma conduta que possa a vir infringir a legislação ambiental, ainda mesmo que sua contribuição seja indiretamente, ou seja, que sua conduta, frente à cometimento de infração ambiental, seja acessória.

Do exposto, conclui-se pela possibilidade de responsabilizar os sujeitos infratores pela prática de condutas lesivas ao meio ambiente, vez que a estrutura para a responsabilização encontraria-se satisfeita, qual seja, presentes conduta, dano e um liame causal entre as mesmas.

Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual 47.383/2018.

Conforme determina o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: "Artigo 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo". Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo



141
B

administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

2.1 – Considerações /Argumentações.

Da legalidade do Decreto Estadual 47.383/2018 e/ou 47.838/2020

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê em seu art. 5º, inciso II, “que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Em seu art. 37, caput, o texto constitucional estabelece como corolário da atuação administrativa a observância ao princípio da legalidade, sendo possível aduzir, portanto, que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é aquela decorrente da lei.

Por esse motivo, em razão da vinculação da Administração Pública ao princípio da legalidade, sendo assim, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. Dessa forma, o ato de fiscalização e aplicação de penalidade está vinculado à lei, de modo que, diante de infração, o agente público deve proceder à autuação, imputando ao infrator a sanção prevista.

Cumprе destacar, entretanto, que, ao contrário do que afirma o autuado, o Decreto Estadual nº 47.383/2018 e/ou 47.838/2020 traz o detalhamento das infrações administrativas previstas em lei, e, portanto, não viola o princípio da legalidade.

Nos termos do art. 24, VI, da Constituição da República, o Estado detém competência concorrente para legislar sobre “floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 7.772, de 20 de setembro de 1980, dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, dispõe a tipificação das condutas consideradas como lesivas e ensejadoras de punição, administrativa. É o que versa a lei em comento:

Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§1º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

- I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
II - Os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
III - A situação econômica do infrator, no caso de multa;
IV - A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;
V - A colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

§2º - O regulamento desta Lei detalhará:

- I - O procedimento administrativo de fiscalização;
II - O procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

IV - A competência e procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-SEMAD:

- I - Advertência;
II - Multa simples;
III - Multa diária;
IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
V - Destruição ou inutilização do produto;
VI - Suspensão de venda e fabricação do produto;
VII - Embargo de obra ou atividade;
VIII - Demolição de obra;
IX - Suspensão parcial ou total das atividades;
X - Restritiva de direitos.

Percebe-se que as Leis 7.772/1980, 13.199/1999, 20.922/2013 e 14.181/2002 são devidamente regulamentadas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, com o devido amparo legal, eis que as condutas nele tipificadas encontram-se previstas em lei em sentido formal e material, razão pela qual as condutas praticadas pelo autuado estão tipificadas nas legislações pertinentes. Desse modo, portanto, é possível a autuação com fundamento no referido Decreto.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Da infração cometida

No que se refere a alegação de que não houve lançamento de vinhaça, nem tao pouco água residuária, mas sim água de limpeza do tanque que, devido sua alta diluição não tem potencial de poluição no solo, importa esclarecer que, conforme define Deliberação Normativa COPAM 164/2011:

II - Água residuária – despejo ou efluente líquido, tratado ou não, proveniente de atividades domésticas, industriais, comerciais, agrícolas e outras, com potencial para causar poluição.

Portanto, mesmo águas de limpeza interna de tanques são consideradas águas residuárias, não só pela presença do efluente outrora ali contido, como também de produtos de limpeza utilizados na lavagem.

Ademais, foi anexado um certificado de análise de água bruta, folha 53, que, segundo alega a defesa, demonstraria que não houve poluição. Contudo, só foram analisados três parâmetros, sendo estes pH, teste alfa-naftol e oxigênio consumido (ppm). Ou seja, somente foram apresentados resultados de análise de três parâmetros e destes, apenas o parâmetro pH tem limites estabelecidos em legislação vigente.

Cabe salientar que existe uma gama de parâmetros necessários para asseverar que não houve contaminação do curso de água, conforme estabelecido na Deliberação Normativa COPAM CERH 01/2008, como DBO, Sólidos Suspensos, Sólidos Sedimentáveis, OD dentre outros, o que não foi apresentado.

Além disso o resultado da análise trazida na folha 53 não demonstra que foi realizada conforme Deliberação Normativa COPAM 216/2017.

Por fim é possível verificar nas figuras trazidas no laudo apresentado na defesa, folha 57, representativa quantidade de sólidos decantados no fundo dos tanques de acumulação de vinhaça, e que possivelmente parte desse material tenha sido carreado juntamente com o que foi considerado na defesa como “água de limpeza”, que de fato seria na verdade, água residuária, material este que jamais poderia ter alcançado um curso de água.

Neste aspecto ainda, é importante enfatizar que o boletim de ocorrências evidenciou que peixes foram encontrados mortos após esse contato das águas residuárias com o corpo receptor (regio d'água), tal situação que só ocorria na ausência de oxigênio, e esta por sua vez ocorre na presença de elevada concentração de matéria orgânica. Uma vez que não foram trazidas nas análises de água nenhum parâmetro capaz de afastar tal ocorrência, sendo apenas apresentado o parâmetro pH, insuficiente para tão conclusão, não há como afastar a permanência da penalidade.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Da alegação que faz jus à advertência em substituição a multa simples:

Há de ressaltar não fazer jus à aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, prevista no inciso I, artigo 73 do Decreto Estadual 47.383/2018, em substituição à penalidade de multa simples, uma vez que a penalidade de advertência é uma das penalidades que estão inseridas no rol taxativo presente no mencionado dispositivo legal. Seu regramento é previsto no artigo 75 do referido Decreto. É o que dispõe o artigo em comento:

*Advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como **LEVES**.*

Artigo 75:

*Advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como **leves**.*

No caso em tela, o código da infração descrita no Auto de Infração que o Autuado se enquadra, não é classificada como leve. Dessa forma a penalidade prevista é de multa simples nos termos do artigo 76 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Da alegação que faz jus às atenuantes:

Autuado requer a redução da penalidade de multa simples tendo em vista às **ATENUANTES** previstas nas alíneas do inciso I, artigo 85 do Decreto Estadual 47.383/2018, requerimento este que não poderá ser acatado, uma vez não cumpriu com os requisitos do parágrafo único do artigo 59, sendo assim não faz jus as referidas atenuantes, haja vista que apenas alega sem nada a provar, razão pela qual não poderão ser acolhidas as suas argumentações, nos termos do 61 do referido Decreto.

Do pedido de celebração de Termo de Compromisso Para Conversão de Multa - TCCM.

Requer celebração Termo de Compromisso para Conversão da Multa, conforme artigo 114 do Decreto 47.383/2018, o referido artigo do Decreto foi revogado, sendo assim não encontra amparo na legislação vigente, pelo que deve ser afastado tal requerimento.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

245
2023

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do art. 51, § 1, III, do Decreto Estadual n.º 47.787/2019.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento. **Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.**

Uberlândia, 18 de abril de 2023.	
LUIZ RODRIGUES MARTINS MASP - 925.694-2 Gestor Ambiental – NAI/SUPRAM-TM	
De acordo: Paulo Rogério da Silva 1.495.728-6 Diretor Regional Controle Processual – SUPRAM TM	Paulo Rogério da Silva Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM TM/SEMAD/MG MASP 1.459.728-6